

Acórdão: 23.114/22/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002164325-86  
Impugnação: 40.010153516-11  
Impugnante: Ind. e Com. de Laticínio Vila Nova Ltda  
IE: 318335998.00-85  
Proc. S. Passivo: Marcela Ventura Nogueira  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST relativo às saídas de queijos NCM 0406 e queijos muçarela NCM 0406.10.10, promovidas pela Autuada para estabelecimentos de outros contribuintes mineiros. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso VII, alínea “c”, e inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST relativo às saídas de queijos NCM 0406 e queijos muçarela NCM 0406.10.10, promovidas pela Autuada para estabelecimentos de outros contribuintes mineiros, no período de janeiro de 2017 a abril de 2021.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso VII, alínea “c”, e inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procuradora regularmente constituída, Impugnação às págs. 233/249.

A Fiscalização, em manifestação de págs. 342/345, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

Inicialmente, a Autuada argui a nulidade da autuação, sustentando que a autoridade fiscal deixou de observar a legalidade estrita a que está vinculada a matéria tributária, contrariando o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN). Aponta que houve erro na determinação da matéria tributável e no cálculo do tributo, uma vez que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autoridade fiscal aplicou às operações alíquota 18%, ao passo que a efetiva prevista na legislação seria a de 7%, estando a autuação, portanto, eivada de vício substancial.

Todavia, razão não lhe assiste.

Vê-se que a argumentação da Impugnante em relação à preliminar arguida se insere, essencialmente, no contexto meritório da autuação.

Todavia faz-se pertinente esclarecer que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Impugnante compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foi concedido à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Verifica-se que o objeto da autuação está todo detalhado no Relatório Fiscal e seus Anexos, com a identificação do Sujeito Passivo, do trabalho fiscal desenvolvido, do período fiscalizado, das irregularidades apuradas, acompanhadas da respectiva base legal, infringência e penalidades, dos relatórios de apuração e do demonstrativo do crédito tributário, nos termos do art. 89 do RPTA, que disciplina os requisitos mínimos do lançamento, em estrita consonância ao estabelecido pelo art. 142 do CTN.

Rejeita-se, pois, a nulidade arguida.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST relativo às saídas de queijos NCM 0406 e queijos muçarela NCM 0406.10.10, promovidas pela Autuada para estabelecimentos de outros contribuintes mineiros, no período de janeiro de 2017 a abril de 2021.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e Multas Isoladas capituladas no art. 55, inciso VII, alínea “c”, e inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75.

Em sua peça de Defesa, a Impugnante argumenta que a Fiscalização, ao efetuar o cálculo do ICMS-ST devido pelas saídas de queijo e queijo muçarela, aplicou, incorretamente, a alíquota de 18%, ignorando o disposto no Decreto nº 45.515/10 e na Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 001/11, bem como o especificado na alínea “a” do item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 e na Consulta nº 162 de 04 de agosto de 2020.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta, ainda, que, de acordo com o disposto no art. 15 do Anexo XV do RICMS/2002, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST nas operações de saída realizadas pela Impugnante é dos estabelecimentos destinatários.

Conclui afirmando que as multas apresentam caráter confiscatório, bem como o valor da multa isolada não respeita o limite estabelecido no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, como bem explica a Fiscalização, o Decreto nº 45.515/10 ocasionou mudanças no texto de alguns artigos do RICMS/02, tanto na sua Parte Geral quanto em seus anexos.

Um dos dispositivos alterados foi o item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, que, na época, estabelecia os percentuais de redução da base de cálculo nas operações de saída de alguns produtos, entre os quais estavam os de NCM 0406 e 0406.1010, objetos do presente Auto de Infração. Contudo, desde o dia 28 de dezembro de 2019, as regras para a redução da base de cálculo nas saídas de queijos para outros contribuintes mineiros encontram-se especificadas no item 20 da Parte 1 do referido Anexo IV. Não obstante, os percentuais de redução da base de cálculo nas operações anteriormente descritas no item 19 e, atualmente, descritas no item 20 da Parte 1 do Anexo IV, sempre foram os seguintes:

a) 61,11% nas operações tributadas à alíquota de 18%

b) 41,66% nas operações tributadas à alíquota de 12%

Por sua vez, a Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 001/11, também mencionada pela Impugnante, trazia os seguintes esclarecimentos, referentes às saídas internas de queijos:

“Queijo

O Decreto nº 45.515/10 estabeleceu novas regras para as operações com queijos.

A redução de base de cálculo prevista na alínea “a” do item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 c/c os itens 29 a 34 e 56 da Parte 6 do mesmo Anexo alcança somente os queijos tipo: Minas, mussarela, parmesão, prato, provolone, ricota, petit suisse, desde que industrializados neste Estado.

O referido Decreto também estabelece a aplicação da substituição tributária nas operações com diversos tipos de queijo.

O tratamento tributário para as operações com queijo pode ser resumido da seguinte forma:

- Queijo produzido no Estado

a) Saída da indústria:

a.1) a operação própria do industrial é normalmente tributada à alíquota de 18%;

a.2) aplica-se a redução de 61,11% da base de cálculo nas operações com os queijos tipo: Minas,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mussarela, parmesão, prato, provolone, ricota, *petit suisse*, de modo a se obter carga tributária ou alíquota efetiva de 7%;

(...)"

Finalmente, a Consulta de Contribuinte nº 162/20, destaca:

“A redução de base de cálculo prevista na alínea “a” c/c alínea “c” do item 20 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 aplica-se na saída em operação interna de queijos tipos minas, muçarela, parmesão, prato, provolone e ricota (produtos descritos nos itens 29 a 34 da Parte 6 desse mesmo Anexo IV), desde que produzidos neste Estado, incorrendo na mesma redução quanto ao queijo tipo minas, artesanal, também produzido no Estado, nas operações em que o produtor rural destinar a mercadoria à Cooperativa de Produtores Rurais:

20 Saída, em operação interna, dos produtos alimentícios:

a) relacionados nos itens 6, 7, 10 a 13, 18 a 23, 25, 28, 29 a 34, 55 a 58, 62 e 63, desde que produzidos no Estado, e nos itens 1, 4, 5, 8, 9, 14 a 17, 24, 26, 27, 35 a 37, 44 a 48, 59 a 61, todos da Parte 6 deste anexo, observado o disposto nas alíneas “c” e “d”;

(...)"

Dessa forma, verifica-se que a planilha de memória de cálculo apresentada pela Fiscalização no arquivo “Saídas – 01.069.002.xlsx”, anexado ao e-PTA, demonstra, de maneira inequívoca, que as regras trazidas pelos dispositivos normativos acima mencionados foram obedecidas no cálculo do ICMS-ST devido pelas saídas internas de queijos realizadas pela Autuada, bastando, para tanto, observar os valores das colunas “Base de cálculo do ICMS-ST com redução” e “Base de cálculo do ICMS-OP com redução” para confirmar que foram aplicados os percentuais de redução especificados no item 20 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02. Tal fato é, inclusive, mencionado na parte inferior de cada uma das planilhas existentes no arquivo “Saídas – 01.069.002.xlsx”.

Quanto à responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST nas operações em estudo, o art. 12 do Anexo XV do RICMS/02 é bastante claro, *verbis*:

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Grifou-se)

Logo, considerando que as operações objeto de autuação, incontestemente a responsabilidade legal da Autuada como substituta tributária.

Registra-se, também, que, em que pese o art. 15 do Anexo XV do RICMS/02, citado pela Impugnante, tenha colocado o destinatário mineiro como solidário à responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido nessas operações, quando não efetuado pelo substituto tributário, tal solidariedade não comporta benefício de ordem, consoante o parágrafo único do art. 124 do CTN, podendo o Sujeito Ativo exigir a dívida, no seu todo, de qualquer dos devedores, independente de uma sequência de devedores:

Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Quanto às penalidades, verifica-se que foram aplicadas nos exatos termos previstos na norma tributária, Lei nº 6.763/75, para a conduta infracional praticada pela Autuada.

Com efeito, a multa de 100% (cem por cento) do ICMS, prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS/ST efetuado pela Autuada. Já as multas capituladas no art. 55, inciso VII, alínea “c”, e inciso XXXVII da citada lei (Multas Isoladas) foram exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Vê-se, portanto, que se tratam de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e as outras decorrentes de descumprimento de obrigação acessória.

Em relação ao limite estabelecido pelo inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/1975, ao contrário do que alega a Impugnante, ele foi efetivamente respeitado no momento do cálculo das penalidades.

Pode-se comprovar tal fato observando os valores listados na coluna “Multa isolada” das planilhas de memória de cálculo apresentadas pelo Fisco no arquivo “Saídas – 01.069.002.xlsx”.

Cumpra esclarecer que o cálculo dos limites para os valores de multa isolada, conforme previsto no referido dispositivo legal, toma como parâmetros os valores do ICMS incidente nas operações, e não apenas o que é objeto de exigência no Auto de Infração:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...) (Destacou-se)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Diante de todo o exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Autuada restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Defesa apresentado prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 23 de março de 2022.**

**Luiz Geraldo de Oliveira  
Relator**

**Marcelo Nogueira de Moraes  
Presidente**